



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

ANA CAROLINA SATAS MAJDALANI

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: com enfoque na criminologia crítica de
Alessandro Baratta**

**BRASÍLIA
2022**

ANA CAROLINA SATAS MAJDALANI

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: com enfoque na criminologia crítica de
Alessandro Baratta**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2022**

ANA CAROLINA SATAS MAJDALANI

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: com enfoque na criminologia crítica de
Alessandro Baratta**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, 31 DE MARÇO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: com enfoque na criminologia crítica de Alessandro Baratta

Ana Carolina Satas Majdalani

Resumo: O sistema penitenciário brasileiro encontra vários desafios e falhas. A ressocialização, como uma das principais finalidades da pena, muitas vezes não segue a teoria disposta na Lei de Execução Penal não sendo então eficaz. Passando pela evolução da pena e suas teorias, analisaremos questões relacionadas com a ressocialização do preso, dando enfoque ao trabalho e estudaremos a criminologia crítica de Alessandro Baratta. A maioria dos presos advém de classes sociais inferiores e passam por várias formas de marginalização em suas vidas. Alessandro Baratta expõe a escola como sendo o primeiro segmento do aparato de seleção e de marginalização na sociedade.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Ressocialização. Trabalho do preso. Marginalização. Lei de execução penal.

Sumário: Introdução. 1 Sistema prisional brasileiro. 1.1 Evolução da pena. 1.2 Teorias da pena. 1.3 Lei de execução penal. 2 Ressocialização. 2.1 Princípios e finalidade da ressocialização. 2.2 A função do Estado na ressocialização do preso. 2.3 O trabalho como forma de ressocializar 3 A criminologia crítica de Alessandro Baratta. 4 A Ideia de Ressocialização e a Criminologia Crítica. 5 Considerações finais. 6 Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a questão da ressocialização do preso a partir da criminologia crítica exposta na obra de Alessandro Baratta: **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.**

Podemos verificar que a ressocialização do preso encontra vários desafios no Brasil, existe um alto índice de reincidência e as situações das prisões acabam tornando a ressocialização do preso algo muito difícil. Sendo um tema de grande relevância a ser abordado.

Inicialmente será apresentado um breve histórico do sistema prisional brasileiro, onde poderemos verificar a evolução da pena no decorrer do tempo, as teorias da pena e uma apresentação de alguns importantes artigos da Lei de Execução Penal.

Em seguida, dentro do tema da ressocialização do preso, abordaremos suas finalidades e importantes princípios que se relacionam, assim como a função do Estado na ressocialização do preso. Uma das formas mais efetivas de se concretizar a ressocialização do sentenciado, é por meio do trabalho, sendo então tal tópico amplamente discutido.

Alessandro Baratta, em seu livro “Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal”, discute sobre a desigualdade social na sociedade capitalista em que vivemos, tendo como um de seus principais objetivos, a crítica ao direito desigual. Abordaremos então, o posicionamento de tal autor em relação às desigualdades e a ressocialização do preso.

Por fim, a partir desse estudo analisamos e verificamos, como um tema de extrema relevância não vem sendo abordado da maneira que deveria, não tendo a atenção necessária para que possamos verificar uma mudança acontecer.

1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 Evolução da pena

Os condenados já possuíram muito menos direitos e garantias do que possuem hoje em dia, ou até mesmo nenhum direito, considerando que já existiram tempos em que era comum a aplicação de penas cruéis e desumanas.

Antigamente a pena tinha como objetivo a vingança e a punição. "A punição, que acompanhou o homem em todos os períodos da História, teve as fases da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública." (Rossetto, 2014, p. 3)

A vingança privada é apontada como a forma mais antiga de manifestação da pena. (Oliveira, 2021, p.14)

Não existia a interferência da ação pública punitiva na vingança privada, e não havia uma preocupação com a proporcionalidade entre a ofensa cometida e a reação da vítima contra o ofensor. A vingança privada era carregada de emoção e sem nenhuma proporção com a ofensa, muitas famílias e grupos acabavam sendo extintos em razão disso. Visando a sobrevivência das comunidades, foram impostos limites à vingança privada. (Rossetto, 2014, p.3)

A vingança divina surgiu a partir da influência que a religião exercia sobre a cultura daqueles povos. Era o momento em que a igreja e o Estado se juntavam no exercício do poder, e "a pena passou a ser encarada como castigo e quem ousasse infringir as supostas ordens divinas sofria a condenação dos deuses." Nesse período, a religião e o direito confundiam-se. (Oliveira, 2021, p. 14)

O castigo imposto ao ofensor, visava atenuar a ira dos Deuses e reconquistar a sua compaixão e bondade. (Rossetto, 2014, p.4)

A terceira fase da vingança, a vingança pública, foi o momento em que se verificou o Império tomando para si o encargo da aplicação da pena. A pena continuou sendo cruel e severa, tendo como objetivo causar intimidação e garantir a segurança do príncipe ou soberano. O juiz possuía discricionariedade de atenuar ou agravar uma pena e a pena era individualizada de acordo com a condição do réu. (Rossetto, 2014, p.10)

Assim como nas outras fases da vingança, a prisão não teve grande destaque, ficando os indivíduos confinados apenas de forma temporária para aguardar a sua condenação (Oliveira, 2021, p.14)

Durante a Idade Média, podemos verificar o surgimento do Direito Canônico, onde ocorreram significativas contribuições para o Direito Penal Moderno, dentre elas, o combate à vingança privada. (Rossetto, 2014, p.10)

Nesse período não havia nenhuma segurança jurídica, as penas eram extremamente cruéis e o juiz decidia arbitrariamente, sem a ideia de proporcionalidade. A aplicação da pena apenas privilegiava os nobres. (Oliveira, 2021, p.14)

Na Idade Moderna, a pena tinha como objetivo intimidar a população por meio de penas que causasse sofrimento ao condenado. (Rossetto, 2014, p.10)

Os nobres recebiam uma aplicação da pena privilegiada, com penas menos cruéis, assim como na idade média. Com a falta de mão de obra na época, passou-se a questionar as penas corporais e de morte, sendo então criada a prisão-castigo, com o objetivo de separar os condenados e força-los a realizar trabalhos. (Oliveira, 2021, p.14)

Com o início da Idade Contemporânea, e com o movimento que mudou o pensamento de muitas pessoas sobre a vida em geral, no caso, o Iluminismo, se iniciou o Período Humanitário, que surgiu como uma reação ao autoritarismo existente na época e inconformismo com a forma em que as penas vinham sendo aplicada. (Rossetto, 2014, p.22)

Nesse período, se passou a ter uma maior preocupação com a proteção da liberdade individual, com a abolição da tortura e com a abolição ou ao menos a limitação da pena de morte. O Iluminismo na área penal visava limitar o poder do Estado absoluto e acabar com as penas abusivas. (Rossetto, 2014, p.22)

Uma das ideias que foi discutida nesse período, foi a justa retribuição, a ideia da proporcionalidade da pena, onde a punição deveria ser proporcional com a gravidade do crime cometido. Diante de tais pensamentos, podemos verificar um avanço e resultados significativos para o desenvolvimento de uma mudança legislativa. (Rossetto, 2014, p.23)

Podemos verificar que no decorrer da história da humanidade, no que diz respeito à aplicação de penas, existiram momentos em que a pena tinha como único fim a vingança pelo crime praticado, em outros momentos a pena tinha como objetivo a intimidação visando a proteção, após uma longa trajetória, chegamos em um momento em que uma das finalidades da pena é a ressocialização do indivíduo.

Com a evolução da humanidade, as penas cruéis e desumanas foram deixando de existir, os presos foram adquirindo direitos básicos que antes não

tinham e começou a se dar uma grande importância para que as penas não possuíssem como única finalidade a punição, sendo destacado então a importância da prevenção e ressocialização.

Nos dias atuais, podemos verificar garantias visando penas justas e condizentes com o crime praticado. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está expresso em seu inciso XLVII, do artigo 5º, que não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84 XIX), de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento ou cruéis.

1.2 Teorias da pena

Para conceituar a finalidade da pena, a doutrina utiliza três teorias diferentes. A primeira delas é a teoria absoluta que afirma que a pena é um fim em si mesma, ou seja, é um castigo, uma compensação, uma retribuição, por consequência de um crime cometido. Para essa teoria, a pena tem uma fundamentação moral buscando apenas castigar o condenado, sem pensar no futuro e na possibilidade de ressocialização deste indivíduo, procura-se apenas alcançar uma justiça, nada além disso. (Rossetto, 2014, p.45)

"Segundo Kant, o Estado não pode punir um cidadão para amedrontar os outros, sendo que a pena é aplicada apenas pelo mal que o condenado já praticou e não como uma maneira utilitária de promover o bem de outros ou do próprio condenado." (Oliveira, 2021, p. 14)

A segunda é a teoria relativa, para essa teoria, a pena tem uma finalidade preventiva, verificamos uma maior preocupação com o futuro, tem por objetivo que o condenado não volte a cometer outros crimes, e para que sirva de exemplo para o resto da sociedade, e por medo, não venham a praticar essas mesmas condutas. (Rossetto, 2014, p. 53)

Com a teoria relativa então, a preocupação que antes estava exclusivamente em fazer justiça, retribuir o dano causado, passa a ser uma preocupação social, buscando-se um caráter preventivo. (Rossetto, 2014, p. 53)

A teoria relativa pode ser dividida em dois grupos, o de prevenção especial e o de prevenção geral. Na prevenção especial o fim preventivo tem como

foco o próprio condenado, já a de prevenção geral, concede o fim preventivo às demais pessoas da sociedade. Fala-se ainda em prevenção positiva e prevenção negativa, onde na primeira a pena atua positivamente no sentenciado levando-o a sua correção (prevenção especial positiva) ou atua positivamente sobre todos cidadãos levando-os a disciplina (prevenção geral positiva), e na segunda a pena atua de forma negativa neutralizando o sentenciado (prevenção especial negativa) ou intimidando os cidadãos (prevenção geral negativa). (Fabretti e Smanio, 2019, p. 327)

Na teoria absoluta as justificativas se baseiam nos fatos do passado. Na teoria relativa, dizem respeito a fatos futuros. (Fabretti e Smanio, 2019, p. 327)

E por fim a teoria mista, que não se preocupa somente com o fato que ocorreu no passado, tendo a intenção de somente punir, ou somente com a prevenção de crimes. A teoria mista engloba as outras duas teorias, tendo a finalidade de retribuição, ou seja, retribuir ao condenado o mal por ele causado, e a finalidade preventiva, para que se desestimule a prática de novos crimes por ele e pela sociedade. A teoria mista tem então três finalidades, sendo elas, a retribuição, a prevenção e a ressocialização. (Fabretti e Smanio, 2019, p. 327)

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista da finalidade da pena. Isso fica constatado no artigo 59 do Código Penal, que afirma que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)

O referido artigo deixa claro que o juiz deve decidir analisando sempre de acordo com o que for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Deixando demonstrado que a finalidade do crime não é apenas punir.

1.3 Lei de Execução Penal

As penitenciárias surgiram inicialmente como uma forma de punir o condenado pela prática de crimes e com a intenção de prevenir novos ilícitos. Após

a entrada em vigor da Lei de Execução Penal, ficou muito mais claro que a pena não deveria ter apenas as finalidades de punir e de prevenir, mas principalmente a de ressocializar o condenado, proporcionando a ele um bom retorno ao convívio em sociedade.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7210, foi criada em 11/07/1984, com o intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais, e nela estão disciplinadas as normas que regem os direitos e obrigações dos condenados no curso da execução penal.

Além do artigo 59 do código penal anteriormente citado, que preconiza a prevenção e ressocialização como uma das finalidades da pena, também podemos encontrar na Lei de Execução Penal ideias que corroboram o fato do ordenamento jurídico brasileiro adotar a teoria mista da finalidade da pena.

O artigo 10 da Lei de Execução dispõe que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

É dever do poder público investir em programas que visem ressocializar os reeducandos e egressos do sistema prisional, devendo buscar pelo oferecimento de condições favoráveis que possibilitem uma harmônica integração social do preso ou do internado de volta ao convívio em sociedade. (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Já no seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal deixa claro que o objetivo da execução penal é efetivar o que foi decidido na sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para que ocorra uma harmônica reintegração social do preso. (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Diante disso podemos observar que a execução penal deve ter um papel ressocializador, de acordo com dispositivos do nosso ordenamento jurídico.

A Lei de Execução Penal afirma em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei” todas as pessoas, independentemente de estarem presas ou não, possuem direitos fundamentais que são garantidos pela Constituição Federal. (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Um dos principais princípios garantidos a todas as pessoas pela Constituição Federal, expressamente enunciado no artigo 1º, inciso III, é a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana tem como função garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados pelo Estado. Seu objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos e que as pessoas tenham as condições que são necessárias para que se tenha uma vida digna.

A garantia de assistência prevista na Lei de Execução Penal não é apenas para os presos, é também para o egresso, sendo estes, o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. No parágrafo único do artigo 10 o legislador afirma que a assistência se estende ao egresso. E ainda no artigo 27 se afirma que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Em 2019 o Departamento Penitenciário Nacional registrou que no Brasil existiam 748.009 presos em unidades prisionais e em 2020 esse número já passou a ser de 811.707 de acordo com o World Prison Brief.

O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Em primeiro lugar está os Estados Unidos e em segundo lugar a Rússia. (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>)

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen) levantados no ano de 2016, a população carcerária do Brasil era de 726.712 com um total de vagas de 368.049, sendo então o número de detentos quase o dobro do número de vagas nas cadeias, com um déficit de vaga de 358.663.

Fica evidente então que além de ser colocado mais pessoas nas prisões do que se tem capacidade, não é feito o mínimo que se deveria para ressocializá-las e garantir que ao serem libertadas não voltem a cometer novos crimes, formando então um ciclo que só se encerrará no momento em que se passe a ter uma maior preocupação por parte do Estado em modificar essa realidade.

2. RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 Princípios e finalidade da ressocialização

Dentre os princípios do artigo 5º da Constituição Federal, que estão conectados com a execução penal, ao se falar em ressocialização podemos destacar alguns deles.

A dignidade da pessoa humana que diz respeito ao dever do Estado de assegurar a cada indivíduo a sua autoestima e a sua integridade como ser humano, em qualquer situação ou condição e o princípio da humanidade, em que se assegura que não ocorrerão penas de morte, salvo exceções, ou de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e cruéis de um modo geral, dentre outras garantias de respeito e integridade aos presos, são alguns exemplos de princípios relacionados à execução penal. (Nucci, 2021, p. 16).

Um dos importantes objetivos da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. A ressocialização do condenado busca prepará-lo para uma nova vida, assim que puder retornar a sociedade. (Nucci, 2021, p. 16).

Ao proporcionar a oportunidade do preso de se ressocializar no período em que permanecer no estabelecimento prisional, direitos e princípios de grande importância expressos em nossa constituição, estão sendo respeitados.

2.2 A função do Estado na ressocialização do preso

O indivíduo que está preso, se encontra sob a tutela do Estado, necessitando, então, que este lhe preste assistência. De acordo com o art. 10 da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (Nucci, 2021, p. 54)

O Estado detém o poder punitivo, e cabe a este prestar assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Veneral, 2021, p. 47)

Em relação a importância da ressocialização e a necessidade de assistência ao preso por parte do Estado, Norberto Avena afirma que:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. (2019, p.28)

O artigo 11 da Lei de Execução Penal afirma que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, de acordo com o artigo 12 da Lei de Execuções Penais. Em relação a alimentação, o ideal seria se o Estado proporcionasse oportunidades dos presos produzirem as refeições, lavassem as roupas e realizassem a limpeza da penitenciária, ao invés disso, o Estado transfere esse encargo para terceiros, retirando uma oportunidade de trabalho interno aos presos e lucrando com o cumprimento de pena. (Nucci, 2021, 54)

A assistência à saúde tem caráter preventivo e curativo e compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Além da prevenção e cura de doenças, da mesma maneira que exposto anteriormente, pode ser um meio de oferecer trabalho aos internos. Se o preso necessitar de um tratamento além de consultas, provavelmente não encontrará esse tipo de assistência dentro da penitenciária, devendo então o Estado proporcionar o acesso a algum hospital. (Nucci, 2021, p.56)

A lei de execução penal prevê a assistência jurídica aos presos e aos internados que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado. No entanto, visando garantir a ampla defesa e o contraditório, o Estado sempre deve proporcionar um defensor dativo ao preso, tendo ele recursos financeiros ou não, dependendo da situação, podendo ao final cobrar pelos serviços prestados.(Nucci, 2021, p. 57)

A assistência educacional consiste na instrução escolar e na formação profissional do preso e do internado. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

A assistência social visa amparar o preso e o internado e ajudar a prepará-los para o retorno à vida em sociedade. O serviço de assistência social tem diversas incumbências, dentre elas a de “V- promover a orientação do assistido, na

fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;” (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

O preso deve ter garantida a sua liberdade de crença inclusive a de não ter uma, tendo a oportunidade de participar de cultos e de ter consigo livros de caráter religioso. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

É fundamental para a concretização da ressocialização do egresso, um amparo ao deixar o estabelecimento prisional, devendo então o Estado garantir essa assistência.

É essencial que exista um apoio do Estado ao preso em diversas áreas, devendo o Estado então garantir a educação e a possibilidade de devoção a qualquer religião, assim como a oferta de assistência jurídica e o sustento indispensável à sua sobrevivência de forma digna, devendo ainda proporcionar trabalho ao preso e assistência ao egresso. (Nucci, 2021, 54)

2.3 O trabalho como forma de ressocializar

Para que o preso tenha condições físicas e psicológicas de se recuperar, o sistema carcerário deve ser bem estruturado e garantir direitos básicos ao preso, sendo um dos mais importantes para o processo de ressocialização, o trabalho.

O trabalho realizado por presidiários, é “dever social e condição de dignidade humana” tendo uma dupla finalidade, sendo estas, a de educação e a de produção, é um elemento de tratamento com uma imensa importância para a reeducação do preso. O trabalho deve ser uma atividade não afluiva, o trabalho não deve ser uma forma de pena, tendo regras mínimas para o tratamento do preso, e ainda deve ser remunerada e obrigatória. (Pavarini e Giamberardino, 2011, p. 251)

De acordo com a Constituição Federal, é proibido o trabalho forçado nas prisões, entretanto a Lei de Execução Penal o trata como obrigatório desde que possível, e nas medidas das aptidões e capacidades dos condenados, uma vez que não se caracteriza como um trabalho danoso, que possa trazer algum malefício, muito pelo contrário, o trabalho dentro das prisões só traz benefícios, dentre os inúmeros benefícios, está o de fazer uso do tempo ocioso para se fazer algo

produtivo e se adquirir dignidade. Se afirma então nos artigos 31 e 32 da Lei de Execução Penal, que:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

O trabalho dentro do sistema penitenciário é a atividade realizada pelos presos, que pode ser feita dentro ou fora do sistema prisional, com remuneração, e que deve ser equiparado ao das pessoas livres em alguns aspectos, como a segurança, a higiene e os direitos previdenciários e sociais. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

Não sendo considerado então como um agravamento de pena, mas sim como um meio de se respeitar a dignidade humana daquele indivíduo. É dever do Estado disponibilizar o trabalho ao condenado. (Couto, 2020, p. 168)

O Estado deve garantir, para que se proporcione a efetiva ressocialização, que os presos deixem a prisão em melhores condições do que quando entraram, isso inclui a preparação intelectual e profissional. Segundo Roig (2017, p. 191)

Por fim, há que se considerar que o preso é sujeito de direitos e que cabe ao Estado reduzir todos os entraves ao livre exercício do trabalho, na medida em que este é princípio fundamental da República (inc. IV do art. 1º), base da ordem social brasileira (art. 193), direito social (art. 6º da CF), dever social e condição de dignidade humana (art. 28 da LEP), além do que sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170 da CF).

A lei então assegura que o preso tem o direito de trabalhar para crescer profissionalmente, se qualificando e aprendendo coisas novas, para que se tenha maiores chances de retornar ao convívio em sociedade com oportunidades no mercado de trabalho.

As pessoas que se encontram em sistemas penitenciários precisam ter a opção de trabalhar e estudar, uma vez que são atividades essenciais para que qualquer pessoa se reintegre à sociedade. O Estado precisa promover essa ressocialização e muitas vezes acaba transferindo muitos serviços internos das penitenciárias para empresas privadas, que seriam muito bem aproveitados como serviços internos para os presos, restando então pouco a oferecer para estes. (Nucci, 2021 p. 55)

O trabalho é um direito assegurado aos presos pela Lei de Execução Penal, e tem finalidade educativa e produtiva, de acordo com o artigo 28. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o artigo 28, § 2º, da Lei de Execução Penal, não possuindo então direito a férias, 13º salário e outros benefícios concedidos ao trabalhador com vínculo empregatício, mas deve sempre ser assegurado precauções relativas à segurança e à higiene. (Avena, 2019, p. 41)

A remuneração é obrigatória e não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, e como previsto no parágrafo 1 do artigo 29, o produto da remuneração deverá atender: (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.)

- a. à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b. à assistência à família;
- c. a pequenas despesas pessoais;
- d. ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

O resto da remuneração deverá ser depositada em uma poupança do condenado, que lhe será disponibilizado quando colocado em liberdade. (Avena, 2019, p. 41)

A ressocialização deve ser resultado de um processo de reeducação. Para se chegar a isso o Estado precisa oferecer condições físicas e intelectuais, para que gere uma mudança de comportamento, aquisição de habilidades e capacidade de introdução no mercado de trabalho.

No entanto, cada vez mais verificamos um número menor de presos trabalhando, as empresas privadas muitas vezes não tem o interesse de oferecer

oportunidades, se verificando então nas prisões, um ócio forçado. (Pavarini e Giamberardino, 2011, p.258)

Vivemos em uma sociedade preconceituosa, que torna a situação do detento ou egresso em ser aceito no mercado de trabalho, muito mais difícil. Para tentar minimizar essa dificuldade, foi publicado o Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat) que estabelece algumas regras sendo uma das mais importantes a previsão do artigo 6º, de que, nas contratações com a administração pública, as empresas privadas contratadas deverão admitir condenados em qualquer um dos regimes ou egressos do sistema prisional nas seguintes proporções: (Couto, 2020, p. 171)

I – três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados”.

Foi criado pelo legislador na Lei de Execução Penal, como mais uma forma de se ressocializar o condenado, o instituto da remição pelo trabalho, disciplinado no artigo 126 que afirma que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de Execução da pena” (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

A remição é um direito do condenado que cumpre pena no regime fechado ou no semi-aberto de ter a sua pena privativa de liberdade reduzida por meio do trabalho prisional, contabilizando para cada três dias trabalhados, um dia a mais de pena cumprida. (Couto, 2020, p.177)

Essa é uma maneira de dar estímulo ao preso para cumprir sua pena em menor tempo. A remição por meio do trabalho não é concedida ao preso em regime aberto.

A jornada normal de trabalho não pode ser inferior a seis horas nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Podendo ser atribuído horário especial de trabalho para os presos que são designados para

serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

O trabalho pode ser interno ou externo, no trabalho externo o limite máximo do número de presos deve ser de dez por cento do total de empregados na obra e será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas. Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. Além disso, a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

A prestação de trabalho externo depende do cumprimento de um sexto da pena, além de aptidão, disciplina e responsabilidade, e deverá ser autorizada pela direção do estabelecimento. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Se o preso vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou tiver comportamentos que são contrários aos requisitos estabelecidos para o trabalho externo, ele terá a autorização de trabalho externo revogada. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

3. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA DE ALESSANDRO BARATTA

A criminologia crítica trata das ideias a respeito do desvio social, dos comportamentos socialmente negativos e com foco no processo de criminalização. Nesse processo se identifica desigualdades nas relações sociais, próprias da sociedade capitalista. (Baratta, 2021, e parágrafos seguintes deste tópico)

Tendo a criminologia crítica como um de seus objetivos principais, então, no campo do direito penal, uma crítica ao direito desigual.

Alessandro Baratta expõe o sistema escolar como sendo o primeiro segmento do aparato de seleção e de marginalização na sociedade.

Atribui-se ao sistema escolar, a mesma função de seleção e de marginalização que antes era atribuída ao sistema penal. Em ambos se percebe a exigência de reproduzir e de garantir as relações sociais, ou seja, de se conservar a

realidade social existente. Realidade esta, que se verifica uma desigual distribuição dos benefícios e dos recursos.

Na sociedade capitalista em que vivemos, é nítida a desigualdade de acesso aos recursos e às chances sociais, é muito difícil, se verificar a ascensão de grupos provenientes dos diversos níveis da escala social.

O funcionamento das escolas na nossa sociedade capitalista, demonstra efeitos discriminatórios sobre pessoas provenientes das camadas sociais inferiores. Como por exemplo, o conceito de mérito, onde são realizados testes de inteligência, em que as diferenças de desenvolvimento mental e de linguagem apresentadas pelas crianças são o resultado das diversas condições sociais de sua origem.

Os professores apresentam preconceitos e estereótipos em relação aos meninos provenientes de grupos marginais, que acabam condicionando a aplicação seletiva e desigual dos critérios de mérito escolar deles.

As crianças provenientes de grupos marginais, muitas vezes não apresentam sucesso nas escolas, por apresentarem dificuldade de se adaptar a esse mundo estranho a eles, e as instituições escolares reagem com sanções negativas e com a exclusão ao invés de compreensão.

O sistema escolar se tornou um instrumento de diferenciação de classe, em nível social e econômico. Os efeitos discriminatórios e marginalizantes são reforçados pela relação que os “bons” alunos têm com os “maus” alunos. Se verificam algumas reações, como a distância social, esses “maus” alunos costumam ser rejeitados e isolados pelos outros.

Assim como no caso dos professores que apresentam preconceitos e estereótipos em relação aos grupos marginais, no processo penal, os órgãos investigadores e os juízes, se encontram guiados da mesma maneira.

Tem-se tornado evidente como no processo, o acusado vindo de grupos marginalizados, possui condições desfavoráveis, em relação ao acusado vindo de grupos superiores da sociedade.

Ao fazer uma análise da população carcerária, fica evidente como a maioria dos detentos advém dos estratos sociais inferiores e como o percentual de reincidentes na população carcerária é elevadíssimo.

Se verifica uma concentração nos grupos mais débeis e marginalizados da sociedade, de um número desproporcional de penas detentivas e uma grande redução do status social.

Os efeitos que a condenação sobre a identidade social dos desviantes gera, acaba levando a consolidação de carreiras criminosas, elevando então a taxa de criminalidade.

Os efeitos da condenação são significativos para o processo de criminalização, tendo então, muitas vezes, uma função marginalizadora, ainda mais prejudicial aos fins de reinserção do indivíduo.

O sistema carcerário produz efeitos contrários à ressocialização do indivíduo, e favoráveis à sua inserção na população criminosa, sendo então contrário a todo o moderno ideal educativo, uma vez que o autorrespeito do indivíduo, e a sua individualidade, consequências do respeito que o educador tem por ele.

A vida no sistema carcerário tem um caráter repressivo e uniformizante, dificultando então que o condenado tenha o mínimo sentimento de liberdade e de espontaneidade.

Exames clínicos realizados, por meio de testes de personalidade, demonstram os efeitos negativos que o encarceramento gera sobre a psique dos condenados.

O preso ao entrar na prisão, passa por um processo de socialização ali dentro desta. Um processo negativo, onde se verifica em um primeiro ponto de vista, a “desculturação” em que o condenado se desadapta a vida em liberdade que estava acostumado, em um segundo ponto de vista, a “prisionalização” onde o preso passa a seguir um modelo de comportamento, aceitar atitudes e valores característicos da subcultura carcerária.

O processo de “prisionalização” é inversamente proporcional às chances que o condenado tem de reinserção na sociedade.

Uma das considerações em relação a reinserção do condenado, diz respeito à relação da sociedade com o preso. Relação esta, de exclusão, por parte da sociedade, com quem é excluído, o preso. Não é possível excluir e incluir ao mesmo tempo.

É necessário então, uma análise dos modelos de comportamento e valores, presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso.

O sistema penitenciário é contrário à reinserção do preso e acaba tendo como real função, compor e manter uma determinada forma de marginalização.

Segundo estatísticas, a grande maioria da população carcerária é de zonas sociais já socialmente marginalizadas, nos países capitalistas. Nessa mesma estatística, podemos verificar que mais de 80% dos delitos cometidos nesses países são delitos contra a propriedade. Sendo natural então que as classes mais desfavorecidas estejam mais propensas a cometer tais delitos em uma sociedade capitalista, com sistema de distribuição de riquezas.

4. A IDEIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

De acordo com Alessandro Baratta, os grupos marginalizados possuem condições desfavoráveis, verificando diversos preconceitos e seletividade, desde o ambiente escolar, até o processo de execução penal.

O direito penal tem a tendência de privilegiar os interesses daqueles que fazem parte de classes dominantes e aqueles que já vinham sendo marginalizados desde, muitas vezes, a época da escola, acabam sendo ainda mais.

O ideal para uma mudança desse cenário, a verdadeira utopia, seria uma reforma em todo nosso sistema capitalista, procurando garantir iguais chances para todas as pessoas, o mesmo nível de escolarização e as mesmas oportunidades de se garantir uma vida digna.

Uma vez que essa utopia é algo praticamente inalcançável na nossa sociedade, uma reforma no sistema prisional poderia causar diversos benefícios para a sociedade.

A maior parte da população carcerária é composta por esses grupos de camadas sociais inferiores, o que torna ainda mais evidente a importância da ressocialização do apenado, nesse momento esse cidadão necessita de ferramentas que o ajudem a se ressocializar para que ele possa voltar para sociedade e viver uma vida digna.

As condições em que se encontram os estabelecimentos prisionais no Brasil e o não cumprimento dos artigos da Lei de Execução Penal que dispõe

sobre os direitos do preso, tornam a ressocialização do preso algo quase impossível de acontecer, em muitos casos inclusive a personalidade criminosa dos condenados dentro da cadeia acabam evoluindo por se encontrarem em situações desumanas e sem meios que facilitem a sua reeducação e ressocialização.

Se a Lei de Execução Penal fosse efetivamente cumprida em todo país, seria proporcionado a reeducação e a ressocialização de uma boa parte da população carcerária que existe hoje, diminuindo assim o índice de reincidência, e consequentemente o índice de criminalidade no Brasil.

Podemos visualizar esses resultados na prática, nas poucas cadeias que existem hoje no Brasil que aplicam de fato, alguns dos direitos garantidos ao preso pela Lei de Execução Penal, que a maioria dos estabelecimentos prisionais não aplicam.

Os sistemas penitenciários são cenários constantes de violações dos direitos humanos, estando o Brasil então gastando grandes quantidades de dinheiro em um sistema cruel, e diminuindo as chances de que os condenados se recuperem.

Os condenados, apesar de terem cometido crimes, continuam sendo seres humanos, e devem ter garantidos os seus direitos que são compatíveis com a sua situação, aqueles direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.

Não se deve esquecer que no final, aquele preso irá retornar para a sociedade. Então se ele não possuir nem seus direitos básicos, muito dificilmente ocorrerá uma ressocialização daquela pessoa e ele poderá voltar a cometer novos crimes ao sair da cadeia. Sendo assim, a ressocialização e o respeito aos direitos do preso deveriam ser uma preocupação de toda a sociedade, uma vez que, além da própria pessoa, quem sofrerá com as consequências de um preso que não foi ressocializado e volta a cometer novos crimes é também a sociedade.

A punição sem instrumentos de ressocialização é o principal gerador da reincidência e do aumento da população carcerária.

As prisões no Brasil geram altos custos econômicos para o país e ainda assim não cumprem uma das suas finalidades mais importantes que é a ressocialização do preso.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penitenciário é a superlotação de suas unidades, o que acaba dificultando muito a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal, não sendo possível nem o tratamento individual de cada

condenado, muito menos a aplicação de medidas efetivas de ressocialização, como a educação e o trabalho.

O indivíduo reflete o meio no qual ele está inserido, conseqüentemente se o condenado for submetido a um ambiente de violência, sujeira, vivendo ociosamente todos os dias, dificilmente será reeducado, preparado para se reintegrar na sociedade.

Apesar da perda de alguns direitos provisoriamente, o preso continua sendo um cidadão e ele deve apenas pagar pelo erro cometido e ser preparado e reeducado para que tenha melhores condições para que não venha a cometer esses atos ilícitos outras vezes.

Punir sem ressocializar não gera efeitos positivos nem para o condenado nem para a sociedade. E o trabalho é uma das melhores formas de se atingir a ressocialização que está garantida na lei.

O trabalho gera diversos benefícios, entre eles, traz dignidade para a pessoa, contribui para formação de sua personalidade e uma melhor utilização de um tempo ocioso, que pode gerar muitos malefícios se não for preenchido com alguma atividade, além do benefício econômico, permitindo ao recluso formar sua poupança.

Ao sair do sistema prisional, os egressos não são vistos pela sociedade como um ser humano que se encontra ressocializado, que está pronto para ser reinserido ao convívio social, gerando então uma grande dificuldade ao tentar conseguir um emprego, na maioria das vezes, não obtendo sucesso.

O trabalho realizado durante o cumprimento de pena é então uma forma de mostrar para sociedade que o criminoso pode mudar, que alguma medida está sendo feita para sua ressocialização, que ele está adquirindo conhecimentos, e uma capacidade profissional.

O sistema penitenciário necessita de uma maior atenção e de uma reforma que vise um melhor investimento nos meios de ressocialização do sentenciado, assim como em programas de reinserção e inclusão social dos egressos.

Certamente a mudança deve ocorrer de uma forma geral, unindo o Estado, a família e a sociedade, esta última apresenta um papel fundamental na reinserção dos egressos na sociedade, devendo aceitá-los sem preconceitos, no entanto essa mudança necessita começar pelo Estado. A maneira que o preso é

tratado dentro das cadeias, a forma que o Estado garante a ressocialização do sentenciado, fará toda a diferença no futuro e em suas vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo nos mostrou o quanto é discrepante a teoria de como se deve ocorrer a ressocialização do preso, da prática de como realmente ocorre.

Verificamos como pessoas de camadas sociais inferiores sofrem preconceitos e diferenças de tratamento das classes dominantes. Diferenças essas que muitas vezes se iniciam no período escolar e seguem até o momento em que eventualmente a pessoa necessite de um julgamento penal.

No Brasil o principal objetivo das penas privativas de liberdade não é alcançado e, ao contrário do que se deveria ser esperado, percebemos um alto índice de reincidência, as pessoas saem da prisão sem estarem preparadas para a reinserção na sociedade, sem terem passado por um processo de ressocialização ali dentro, cometendo então novos crimes.

Observamos um grande descaso estatal em relação às assistências mínimas que se devem dar aos presos, estando as cadeias superlotadas e com falta de oportunidade de trabalho e estudo.

Diante da pesquisa realizada, percebemos o quanto é necessário que ocorra uma reforma no sistema penitenciário brasileiro. O Estado necessita dedicar uma atenção especial para esse setor, visando cumprir de forma correta o que está disposto na lei, para que os presos tenham uma real chance de se ressocializar e se reinserir na sociedade.

Apesar de uma mudança completa no nosso sistema capitalista, em que garanta mais chances desde o nascimento para aquelas pessoas de classes sociais inferiores, seja algo ainda muito distante, pequenas mudanças, como a oportunidade de trabalho e estudo aos presos, podem resultar em grandes resultados. Devendo este então ser um assunto abordado em todos os momentos cabíveis.

REFERÊNCIAS

Avena, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

AZEVEDO, Alana Oliveira de. **A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos presos**. 2017. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

Brito, Alexis Couto. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

Fabretti, Humberto Barrionuevo; Smanio, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2019.

Junqueira, Gustavo. **Finalidades da pena**. São Paulo: Manole, 2004.

Junqueira, Gustavo. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Machado, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2008.

Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Nucci, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Método, 202.

Oliveira, Luiz Francisco de. **Trabalho no ambiente prisional: A utilização prática do trabalho do apenado como causa de (re)inserção social no sistema penitenciário**. Belo Horizonte: Editora Del Rey BVU, 2021.

Pavarini, Massimo; Giamberardino, André. **Teoria Da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Rossetto, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

Sloniak, Marcos Aurélio. **Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada**. Edição: 1ª. São Paulo: Juruá, 2015.

Smink, Veronica. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. 2021**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em: março 2022.